

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS"

Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo;
saço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a se-
uinte Lei:-

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos /
do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.
- Parágrafo Único. - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcioná-
rio face à Administração.
- Art. 2º. - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente inves-
tida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pa-
go pelo Tesouro da Municipalidade.
- Art. 3º. - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades
cometido a uma pessoa.
- §. 1º. - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em
número certo.
- §. 2º. - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em cará-
ter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º. - O vencimento dos cargos corresponderá a padrão básico, préviamen-
te fixados em Lei.
- Art. 5º. - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do //
mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de difí-
culdade e responsabilidade das atribuições.
- Art. 6º. - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

- Art. 7º. - Os cargos públicos são providos por:
- I - Nomeação;
 - II - Reintegração;
 - III - Readmissão;
 - IV - Aproveitamento;
 - V - Reversão;
- Art. 8º. - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos pú-
blicos, respeitadas as prescrições legais.
- Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as
seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabi-

lidade da quem der pbsse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura.
- III - O funcionamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 9º. - A nomeação será feita:
- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento e efetivo;
 - II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que em virtude da Lei, assim deve ser provido;
 - III - Em substituição, no impedimento temporário de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.
- Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11º - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) // dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.
- §. 1º. - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:
- I - Idoneidade moral;
 - II - Disciplina;
 - III - Assiduidade;
 - IV - Eficiência.
- §. 2º. - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias a partir da / publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.
- Art. 12º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro / do estágio anterior.
- §. 1º. - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

- §. 2º. - Dêsse parecer, ao contrário à confirmação, dar-se-á vista ao es-
tagiário pelo prazo de cinco dias.
- §. 3º. - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se conside-
rar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao //
Prefeito o respectivo decreto.
- §. 4º. - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do
funcionário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.
- §. 5º. - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do Art. 11 deverá
processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser
feita antes de findo o período de estágio.
- §. 6º. - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo
cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade pre-
vista no nº VI do Artigo 164.
- §. 13º - ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que
já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo
público municipal.

SECÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

- §. 14º - A substituição será automática ou dependerá de ato de adminis-
tração.
- §. 1º. - No caso de substituição automática, prevista a Lei, o substitu-
to perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a par-
tir do trigésimo segundo dia de substituição.
- §. 2º. - Mesmo, que, para determinado cargo ou função não esteja previs-
to substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato de autorida-
de competente, provados a necessidade e conveniência da adminis-
tração, neste caso, o substituto perceberá o vencimento corres-
pondente ao substituído, a partir do primeiro dia de substitui-
ção.
- §. 3º. - O substituto, se funcionário municipal, perderá durante o tempo
de substituição renumerada, o vencimento do cargo de que fôr ti-
tular, salvo no caso de função gratificada e opção.
- §. 4º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração,
o titular de cargo ou função de direção ou Chefia poderá ser no-
meado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro //
cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomea-
ção ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o ven-
cimento correspondente a um cargo ou uma função.
- §. 15º - A reassunção ou vacância de cargo faz cessar, automaticamente os
efeitos da substituição.

SECÃO IV

DO CONCURSO

- §. 16º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-
se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiária-
mente, de provas práticas ou prático-orais.

§. Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§. 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§. 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Art. 18º - Observar-se-á, na realização dos concursos, com prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não aprovado para a investidura;
- II - Independência de limite de idade e inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério de Administração;
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;
- V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 19º - Posse é a investidura em cargos públicos, ou em função gratificada.

§. Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completo e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - For julgado apto com exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho de cargo.

§. 1º - A prova das condições a que se referem os n.ºs. I, II, e VII, deste artigo não será exigida nos casos dos n.ºs. II e V do art. 7º;

§. 2º - A prova das condições a que se referem os n.ºs. I, II, III, e IV,

dêste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de / cargo público municipal.

§. 3º. - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes de serviço público municipal, respeitadas os limites do nº II do Art. 20.

art. 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular do outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir / acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitadas os prazos do artº 26, se comprove inexistir aquela.

art. 22º - Caberá ao Prefeito dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

art. 23º - Do termo de posse constará o compromisso do fiel cumprimento / dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figuram obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituam seu patrimônio.

art. 24º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público / em casos especiais, a critério da autoridade competente.

art. 25º - Cumpre à autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

art. 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§. 1º. -- Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§. 2º. - Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

art. 27º. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrem / serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

art. 28º - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

art. 29º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze (15) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração.

II - Na data de posse, nos demais casos

- §. 1º. - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II, III do Artº. 56 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou afastamento.
- §. 2º. - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.
- Artº. 30º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.
- §. 1º. - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito/ para fim determinado o prazo certo.
- §. 2º. - "Em-Ofício" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.
- §. 3º. - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.
- Artº. 31º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.
- Parágrafo Único - Incumbe ao chefe do órgão em que fôr lotado o funcionário comunicar ao órgão da administração de pessoal o não cumprimento do disposto no artº. 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.
- Artº. 32º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.
- Artº. 33º - O funcionário designado para estudo aperfeiçoamento fora do Município, com ônus os cofres dêste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.
- Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.
- Artº. 34º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.
- §. 1º. - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não / ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.
- §. 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário / em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.
- Artº. 35º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, aos termos do artº. 34, gastar em viagem para reasistir o

exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

art. 36º - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

art. 37º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

art. 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional,

art. 39º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, neste será reconduzido, sem direito a indenização.

art. 40º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e / aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

art. 41º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§. 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§. 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado ou na qual em que tiver sido transformado.

art. 42º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

parágrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 10.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO

- Art. 43º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.
- §. 1º. - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.
- §. 2º. - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.
- Art. 44º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de // mais tempo de serviço público.
- Art. 45º - Será tornado sem efeito o aproveitamento a cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.
- Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO

- Art. 46º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.
- Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:
- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
 - II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
 - III - Seja julgado apto em inspeção médica.
- Art. 47º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformado.
- Art. 48º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".
- Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento de inatividade.

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO

- Art. 49º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física e será feita a pedido ou // "ex-officio", precedida de inspeção médica.
- Art. 50º - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.
- Parágrafo Único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.
- Art. 51º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

- 52ª - A vacância do cargo decorrerá de:
- I - Exoneração;
 - II - Demissão;
 - III - Aposentadoria;
 - IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
 - V - Falecimento.
- 53ª - Dar-se-á a exoneração:
- I - A pedido;
 - II - "Ex-offício";
 - a) - Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) - No caso do artº. 31;
- 54ª - A vaga ocorrerá na data:
- I - Do falecimento;
 - II - Imediata àquela em que o funcionário complete 70 (setenta) anos de idade;
 - III - Da publicação:
 - a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) - Do decreto que, apresentar, exonerar ou demitir;
 - IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

- 55ª - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.
- 1ª. - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trescentos e sessenta e cinco) dias,
- 2ª. - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.
- 56ª - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
- I - Férias a qualquer título;
 - II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
 - III - Luto pelo falecimento do Pai, Mãe, conjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
 - IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
 - V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artº. 100.

- VI - Licença para repouso de gestante;
 - VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
 - VIII - Juri e outros serviços obrigatório por Lei;
 - IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - X - Missão ou estudo, quanto o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas altarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações.
- Art. 57º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:
- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
 - II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
 - III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
 - IV - O tempo em que o funcionário estiver legalmente afastado do cargo.
- Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.
- Art. 58º - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas altarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

- Art. 59º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeados por concurso.
- §. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.
- §. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.
- Art. 60º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Art. 61º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- Art. 62º - O funcionário gozará, obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

- §. 1º - As férias serão reduzidas de 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) / faltas não justificadas ao trabalho, obedecido e disposto no parágrafo Único do artigo.
- §. 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.
- §. 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.
- §. 4º - É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.
- art. 63º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.
- art. 64º - Perderá os direitos às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os n.ºs. I e II do art.º 68º ou a do n.º 5 do art.º 68º e a do art.º 91º, por qualquer período.
- art. 65º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS = PRÊMIO

- art. 66º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que se requerer, conceder-se-ão férias prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.
- §. 1º - Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.
- §. 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:
- I - Sofrido pena de suspensão;
 - II - Faltando ao serviço, justificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;
 - III - Gozado licença:
 - a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) - Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - d) - Por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.
- §. 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.
- art. 67º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 68º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interêsse particulares.

Artº. 69º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade a licença a que se refere o nº. V do artigo anterior.

Artº. 70º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº. 71º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto do artigo 72º.

Artº. 72º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artº. 73º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do / término de anterior será considerada prorrogação desta.

Artº. 74º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos nºs. IV do Artº. 68º, nº. II do artº. 82º e artº. 91º .

Artº. 75º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário a inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Artº. 76º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade defenida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Artº. 77º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº. 78º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio"

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

- Artº. 79º - No curso de licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado o // suspensão disciplinar, em ambos os casos.
- Artº. 80º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "Ex-Offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente, seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- Artº. 81º - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar que a inspeção.
- Artº. 82º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
 - III - Acidente em serviço ou atacado de doença profissional.
- § Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Artº. 83º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo ao que consta de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência / pessoal e esta não possa ser prestada comultaneamente com o exercício do cargo.
- §. 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.
- §. 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2(dois) primeiros meses e com os seguintes descontos quando ultrapassar a êsse limite:
- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
 - II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
 - III - Com vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

- Artº. 84º - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença com vencimento, mediante inspeção médica.
- § Único - A licença será concedida a partir de oitavo mês, salvo // prescrição médica em contrário.
- Artº. 85º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- Artº. 86º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento
- §. 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- §. 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário / perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.
- §. 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.
- Artº. 87º - Ao funcionário, oficial de reserva, aplica-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

- Artº. 88º - O funcionário estável poderá obter licença, ^{SEM} com vencimento, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (/ dois) anos.
- §. 1º. - O requerimento aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão por abandono do cargo.
- §. 2º. - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.
- Artº. 89º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.
- Artº. 90º - Quando o interesse de serviço o exigir, a licença poderá ser // cassada, a juízo do Prefeito.
- Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30(trinta) dias para, ressumir o exercício, após a publicação do ato.
- Artº. 91º - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.
- Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.
- Artº. 92º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular a que se refere o art. 88, depois de decorridos 2 / (dois) anos de término do anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº. 93º - Além do vencimento, poderão ser diferidos tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
 - II - Diária;
 - III - Auxílio para diferença de caixa;
 - IV - Salário-família;
 - V - Auxílio-doença;
 - VI - Gratificação;
 - VII - Adicional por tempo de serviço.
- art. 94º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.
- art. 95º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.
- parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.
- art. 96º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:
- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
 - II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
 - III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
 - IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e de/ mais estabelecimentos integrantes de sistema financeiro da habilitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

- art. 97º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em Lei.
- art. 98º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:
- I - Quando no exercício no cargo de comissão;
 - II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
 - III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidade de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em Lei.
- parágrafo Único - No caso nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr efetivo, digo, fôr Titular efetivo.
- art. 99º - O funcionário perderá:
- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
 - II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte e marcada para o início dos trabalhos, quando se retirar dentro da última hora do expediente;
 - III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo

de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, ao absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§. 1º - O disposto nos nºs. IV e V aplica-se aos casos de contravenção.

§. 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para início do expediente exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§. 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

¶. 100 - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês, motivados // por doença comprovada mediante inpeção médica.

¶grafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 62, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

¶. 101 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

¶. 102 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas menores não excedentes da décima parte do vencimento.

¶grafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ao abandonar o cargo.

¶. 103 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arrasto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos

II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

¶. 104 - Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

¶grafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigências permanente do cargo ou função.

¶. 105 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artº. 106 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artº. 107 - Será concedido salário-família, ao funcionário ativo ou inativo

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente/incapaz, sem renda própria.

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um), que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§. 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§. 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município

§. 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Artº. 108 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artº. 109 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrinha, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artº. 110 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

maior de 10 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§. 2º. - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§. 3º. - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 114 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repartição de indébito sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 115 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no Art. 82, nº II, o funcionário terá direito, à título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 116 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117 - Conceder-se-a' gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário ;

III - Pelo exercício;

a) - Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) - Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- parágrafo Único - O disposto no IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.
- art. 118 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determinar.
- art. 119 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.
- parágrafo Único - É proibido conceder gratificação por função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.
- art. 120 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não concederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será :
- I - Prêviamente arbitrada pelo Prefeito;
 - II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- § 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora de jornada normal de trabalho.
- § 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
- art. 121 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:
- I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
 - II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício de cargo.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- art. 122 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquêle em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados por concessões em outro cargo.
- § 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

- art. 123 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal

o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
 - II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.
- art. 124 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.
- parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma (1) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.
- art. 125 - Ao cônjuge ou, na falta dêle, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.
- § 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão de cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- § 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.
- § 3º - O processo de pagamento de auxílio de funeral terá tramitação sumária devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contada da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.
- art. 126 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.
- art. 127 - Ao funcionário estudante do curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou mensais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

- art. 128 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- art. 129 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.
- art. 130 - O requerimento dirigido a autoridade competente para decidí-lo será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.
- parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.
- art. 131 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que hou-

ver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

132 - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

133 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

134 - O direito de pleitear da esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

135 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

ágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela meta de do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

137 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

138 - o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

139 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
 - II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
 - III - Por invalidez;
- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.
- art. 140 - O aposentado receberá proventos integrais:
- I - Nos casos do nº II do art.º 139;
 - II - Quando invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
 - III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pêfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.
- § 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.
- § 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.
- § 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
- § 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto nêste artigo quando inválido, nos têrmos de nº II.
- art. 141 - Fora dos casos do art.º 140, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.
- § 1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.
- § 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a êle superior.
- art. 142 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustado pelo órgão da administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

- I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimen/
to correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria,
ou equivalente;
- II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assa/
gurará ao aposentado proventos correspondente a 80% (oitenta
por cento) do padrão de vencimento;
- III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre
o total do padrão de vencimento;
- IV - Para o efeito do cálculo de reajustamento de que trata o artigo
observa-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.
- artº. 143 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III do Artº.
140, será total o reajustamento de que trata o artº 142 e inda/
penderá do limite de idade.
- artº. 144 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adi/
cionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atri/
buidas aos funcionários, por Lei, em caráter permanente.
- artº. 145 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decre/
tada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do
funcionário.
- artº. 146 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os pro/
ventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a
que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.
- artº. 147 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por moti/
vo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica
após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

- artº. 148 - É vedada a acumulação remunerada exceto:
- I - A de Juiz e de um cargo de professor;
 - II - A de 2 (dois) cargos de professor;
 - III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - IV - A de 2 (dois) cargos privativos de médico.
- § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando
haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empre/
gos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia
mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados
quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou
contratos para a prestação de serviços técnicos ou especializa/
dos.
- § 4º - A ressalva do 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

- Art. 149 - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado de cargo.
- Art. 150 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.
- Art. 151 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o ficar dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qual/dêles, a critério da Administração.
- § 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos
- § 2º - Se a acumulação proibida fôr com cargo de outra identidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

- Art. 152 - São deveres do funcionário:
- I - Exatidão administrativa;
 - II - Assiduidade;
 - III - Pontualidade;
 - IV - Descrição;
 - V - Urbanidade;
 - VI - Observar as normas legais e regulamentares;
 - VII - Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestante ilegais;
 - VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
 - IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
 - X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
 - XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
 - XII - Atender prontamente:
 - a) - Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - À expedição de certidões requeridas para de direitos;
 - c) - Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

- Art. 153 - Ao funcionário é proibido:
- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
 - II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas de pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em Lei;
 - V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
 - VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
 - VII - Exercer comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
 - VIII - Praticar a usura de qualquer de suas formas;
 - IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e de vantagens de parentes até segundo grau;
 - X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
 - XI - Conceder a pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
 - XII - Empregar material da repartição em serviço particular;
 - XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;
 - XIV - Praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

- a. 154 - Pelo exercício regular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.
- a. 155 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que a Lei e os regulamentos cometam ao funcionário.
- a. 156 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

- 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.
- 158 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- 159 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

- 160 - São penalidades disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência Verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de chefia;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

§ Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

- 161 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

- 162 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

- 163 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

- 164 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo ;
 - V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;
 - VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artº. 12 deste Estatuto.
- art. 165 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;
 - II - Abandono do cargo;
 - III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
 - IV - Insubordinação grave em serviço;
 - V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular , salvo se em legítima defesa;
 - VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
 - IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs V e VIII do artº. 153.
- § 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.
- § 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificativa.
- art. 166 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.
- art. 167 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI, VII e VIII do artº. 165.
- art. 168 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:
- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada , neste Estatuto, pena de demissão;
 - II - Fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
 - III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
 - V - Praticou usura ou advocacia administrativa.
- parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.
- art. 169 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs. I e III do artigo anterior.

- rtº. 170 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:
- I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
 - II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
 - III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;
- § 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar;
- § 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.
- rtº. 171 - Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do ser / viço eleitoral, sem motivo justificado.
- rtº. 172 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:
- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;
 - II - A confissão espontânea de infração.
- 173 - São circunstâncias que agravam a aplicação da:
- I - O conluio para a prática da infração;
 - II - A acumulação de infração;
 - III - A reincidência genérica ou específica na infração;
- rtº. 174 - Contados na data da infração, prescreverá, na esfera administra / tiva:
- I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
 - II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.
- Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescre / verá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

- rtº. 175 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apu / ração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disci / plinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.
- Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- rtº. 176 - São competentes para determinar a instauração do processo disci / plinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Pra / feito Municipal.

art. 177 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará entre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

art. 178 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

art. 179 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-os para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

art. 180 - Na data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá a tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão enderferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

art. 181 - Decorrido a tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente a instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar de prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

art. 182 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao

acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Artº. 183 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao seu julgamento da autoridade competente.

Artº. 184 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artº. 185 - Recebido processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do artº. 192.

Artº. 186 - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem do direito, no prazo do artº. 185 as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artº. 187 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Município.

Artº. 188 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artº. 189 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artº. 190 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artº. 191 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a

prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº. 192 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artº. 193 - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Artº. 194 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Artº. 195 - Correrá a divisão em epenso ao processo originário.

Artº. 196 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que precederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artº. 197 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das

testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Artº. 198 - Julgada precedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº. 199 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 44 (quarenta e quatro) nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artº. 200 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº. 201 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artº. 202 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Artº. 203 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

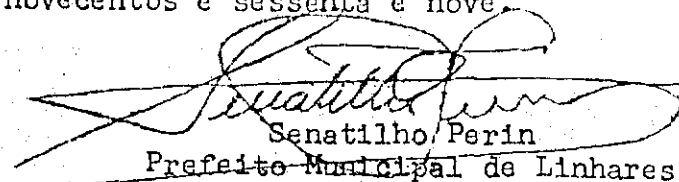
Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado,

domingo ou feriado.

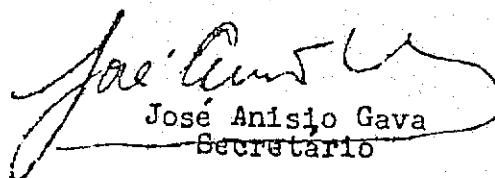
- Artº. 204 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exercer de dois o seu número.
- Artº. 205 - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Artº. 206 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça em cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.
- Artº. 207 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.
- Artº. 208 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando fôr o caso.
- Artº. 209 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registe-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de Julho de mil novecentos e sessenta e nove.


Senatillo Perin
Prefeito Municipal de Linhares

Registrado e Publicado nesta SECRETARIA, data supra.


José Anísio Gava
Secretário